



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 52, DE 26 de Outubro de 2018**

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - COMPAHC E O FUNDO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - FUMPAHC.”**

**MARTIN CESAR KALKMANN**, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 1º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural (COMPAHC), será órgão de assessoramento e colaboração, com caráter deliberativo, que terá como finalidade fiscalizar, assessorar e propor à Administração Municipal diretrizes e políticas visando a preservação e valorização do patrimônio histórico e cultural, seja este de natureza material ou imaterial; bem como deliberar no âmbito de sua competência sobre normas e padrões técnicos relativos ao implemento da política de patrimônio cultural no Município de Ivoti.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Propor e formular políticas e procedimentos adequados à recuperação, preservação e valorização do patrimônio histórico, cultural e natural do município, bem como acompanhar a sua execução;

III - Promover a conscientização e participação da comunidade na preservação de seus bens culturais através de publicações, conferências, exposições relativas ao patrimônio cultural do Município;



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

IV - Emitir pareceres técnicos;

V - Sugerir sobre a aplicação e isenção de índice de IPTU nos casos relacionados ao patrimônio cultural;

VI - Deliberar sobre a inclusão e exclusão de novos itens na relação dos bens tombados, inventariados, registrados ou listados pelo Município;

VII - Ser previamente ouvido, manifestar-se e dar parecer escrito em pedidos de demolição e qualquer outro aspecto sobre bens imóveis de valor cultural para o Município ou que estejam incluídos no entorno de bens imóveis tombados;

VIII - Sugerir a destinação, projetos de revitalização ou reciclagem de prédios ou espaços urbanos a serem preservados;

IX - Traçar orientação no que diz respeito aos conteúdos de planos Diretores Urbanos e suas propostas de zoneamento de usos e índices urbanísticos.

X - Gerenciar e aplicar recursos oriundos do Fundo Municipal de Patrimônio Cultural, a ser criado por lei específica;

XI - Incentivar a constituição, no Município, de instituições culturais voltadas para preservação da memória, como museus, arquivos e bibliotecas;

XII - Manter intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive internacionais, que atuem em sua esfera de estudo e/ou atuação.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

#### Seção I

#### DACOMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural será composto por oito (8) conselheiros:



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

- a) um representante da Secretaria de Educação e Cultura;
- b) um representante da Secretaria de Desenvolvimento;
- c) um representante da Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos;
- d) um representante dos professores municipais, indicado pela Secretaria de Educação e Cultura, com interesse na educação da preservação patrimonial;
- e) um representante de entidade ligada ao patrimônio cultural - DEFENDER;
- f) um representante de entidade ou associação que congrega arquitetos do município;
- g) um representante de Instituições de Curso Superior na área de História/ Patrimônio Cultural;
- h) um representante da Associação para o Desenvolvimento Turístico de Ivoti - ADETUR.

Art. 4º Os representantes indicados nas alíneas acima serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante apresentação pelas respectivas classes. Devendo, ainda, cada representante titular contar com um conselheiro suplente.

## Seção II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo único. O presidente e o secretário do conselho, eleitos entre os seus membros, terão suas atribuições detalhadas em regimento interno.

Art. 6º Os membros do Conselho não serão remunerados por sua participação, nem auferirão vantagens na condição de funcionários públicos.



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 7º O Conselho, dentro de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, deverá apresentar o seu Regimento Interno.

**CAPÍTULO III**

**DO FUNDO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL**

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Patrimônio Cultural (FUMPAHC), de natureza contábil, de duração indeterminada, com a finalidade de prestar apoio financeiro em caráter suplementar a projetos, planos, obras e serviços necessários à manutenção, registro, estudo e preservação do patrimônio histórico e cultural do Município.

Art. 9º Constituem receitas do Fundo os seguintes recursos:

I - Repasses do Governo Federal;

II - Repasses do Governo Estadual;

III - Repasses do Poder Público Municipal;

IV - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos e privados;

V - Receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VI - Percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo;

VII - Locação ou cessão onerosa de bens e espaços públicos;

VIII - Recolhimentos provenientes do pagamento de multas nas infrações municipais relativas ao patrimônio cultural e, também, da inscrição em canais de captação destes repasses via outras instituições;

IX - Resultado de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

X - Resultado operacional próprio;

XI - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

§ 1º No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural por Decreto do Executivo Municipal;

§ 2º O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a 0 (zero).

Art. 10. O Fundo Municipal de Patrimônio Cultural poderá ser utilizado para:

I - A execução de serviços, manutenção e restauro de bens inventariados ou tombados, e/ou do entorno destes;

II - Aquisição de bens protegidos;

III - Programas, eventos e ações de amparo, divulgação e consolidação do patrimônio cultural municipal;

IV - Realização de campanhas e atividades institucionais, educativas e promocionais de fomento à Proteção do Patrimônio Cultural Municipal;

V - Estudos, levantamentos, registros ou pesquisas relacionadas ao patrimônio cultural material e imaterial do Município.

Art. 11. O Fundo de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural poderá ajustar contrato de financiamento ativo ou passivo, bem como celebrar convênios ou acordos, com pessoas físicas ou jurídicas, tendo por objetivo as finalidades do Fundo.

Art. 12. O Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural poderá beneficiar projetos, desde que enquadrados no exposto no artigo 10 desta Lei, apresentados pelos órgãos municipais, ou por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, com domicílio no Município de Ivoti.

Parágrafo único. A concessão de benefício a projetos apresentados por



**MUNICÍPIO DE IVOTI**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

servidor público municipal, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor público, dependerá de aprovação expressa do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural e Secretaria afim.

Art. 13. A concessão de benefícios poderá se dar nas seguintes modalidades:

I - Induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;

II - Indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício.

Art. 14. Os recursos do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural serão aplicados exclusivamente nos casos relativos ao patrimônio histórico e cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado.

Parágrafo único. Todas as realizações que tenham a participação de recursos oriundos do Fundo estarão sujeitas a prestação de contas.

Art. 15. O Fundo Municipal do Patrimônio Cultural poderá ter gestor designado, que será sempre o titular da Secretaria de Educação e Cultura, a qual se vincula e será administrado conjuntamente com o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Parágrafo único. A movimentação financeira será por meio da Secretaria da Fazenda.

Art. 16. Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, composto por 3 (três) membros, escolhidos juntamente com os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, tendo por finalidade fiscalizar a movimentação dos recursos do respectivo Fundo.

Art. 17. O mandato do seu Conselho Fiscal será coincidente com o dos membros do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, permitida a recondução aos cargos.



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 18. Os responsáveis apresentarão, anualmente, demonstrativo da receita e despesa do período, devidamente comprovados.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal, do Conselho Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural e qualquer cidadão têm livre acesso à demonstração contábil, movimentação bancária, despesas e receitas do Fundo.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

**MARTIN CESAR KALKMANN**  
**Prefeito Municipal**



**MUNICÍPIO DE IVOTI  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal no seu Artigo 216, § 1º, estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Já a Lei Orgânica do Município, no seu Artigo 7º, que compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

Desta forma, tendo em vista a necessidade de existência de um órgão especificamente destinado à promoção de políticas e ações de preservação e valorização do patrimônio histórico, a Administração entende importante a criação de um conselho exclusivamente dedicado ao tema.

O presente Projeto de Lei institui ainda o Fundo Municipal de Patrimônio Histórico e Cultural, a fim de alocar recursos para ações de preservação e educação.

A valorização da memória e da história de um povo está relacionada à preservação do seu patrimônio histórico e cultural.

Sem mais, contamos com o apoio e compreensão dos senhores Vereadores.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann  
Prefeito Municipal